



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Natureza: Denúncia - Licitação
Denunciante: Rodrigo Morais Matos
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Santa Luzia. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à suposta inércia administrativa quanto a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal e locação de motocicleta. Procedência parcial. Alegada irregularidade relacionada à locação de veículos com os próprios avariados. Improcedência. Necessidade de verificação das despesas no processo de acompanhamento da gestão. Remessa à Auditoria. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02105/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do documento TC 46532/20 (fls. 2/10), apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando que três veículos da frota municipal (placas: QFX-2229, QFX-2279 e NQE-2254) estavam abandonados na policlínica de Santa Luzia/PB, conforme registro fotográfico (fls. 04/09) e, apesar de ter solicitado acesso à informação (fl. 02), não obteve respostas das causas e das medidas adotadas para apuração dos fatos.

Posteriormente, o denunciante apresentou aditamento à denúncia (fls. 17/20), informando que, *“enquanto carros ficam sucateados no pátio de um prédio público de Santa Luzia/PB, o gabinete do Prefeito já pagou, desde janeiro de 2017, mais de R\$20.000,00 pelo aluguel de uma motocicleta”*.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 12/14) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 46/48), apresentando a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Auditoria entende, salvo melhor juízo, que a denúncia é parcialmente procedente e sugere a notificação da autoridade competente para apresentar justificativa quanto ao longo prazo para adoção das medidas corretivas referentes aos veículos que não estão sendo utilizados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação do Prefeito Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre a denúncia e o relatório da Auditoria.

Após o relatório da Auditoria foi acostado o Documento TC 55248/20, enviado pelo denunciante, com o seguinte teor (fl. 98):

RODRIGO MORAIS MATOS, já qualificado, vem, perante
Vossa Excelência, apresentar

INFORMAÇÕES ADICIONAIS À DENÚNCIA DO PROCESSO SUPRAMENCIONADO

contra o atual Prefeito de Santa Luzia/PB, José Alexandre de Araújo, gestão 2017-2020, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito.

DOS FATOS

O processo mencionado faz alusão a carros da Secretaria da Saúde que estão abandonados. A auditoria já constatou a inércia administrativa. Ocorre, Doutos Conselheiros, que a Prefeitura de Santa Luzia/PB, mesmo com os veículos da saúde avariados, está lançando edital para alugar veículos para a Secretaria de Saúde do Município antes de mandar consertar os carros avariados da indigitada Secretaria, consoante anexo fotográfico do referido processo (**Registro de Licitação - 55107/20**).

Defesa do Prefeito acostada por meio do Documento TC 57383/20 (fls. 107/112).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão de Instrução lavrou novo relatório (fls. 119/122), mantendo o entendimento pela procedência parcial da denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de lavra da Procuradora Isabella Marinho Barbosa Falcão (fls. 125/128), pronunciou-se da seguinte forma:

Ante o exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo **provimento parcial** da denúncia, expedição de **recomendação** ao Gestor no sentido de providenciar a desafetação do veículo Voyage de placa QFX-2229, caso comprovado a não vantajosidade do conserto do mesmo, e **encaminhamento** da presente denúncia aos autos que analisam a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do corrente exercício para fins de acompanhamento da situação dos veículos de propriedade da Prefeitura.

Agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 129).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, o Órgão Técnico solicitou o envio de documentação acerca da situação dos três veículos no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Santa Luzia (Processo TC 00399/20), sendo atendido conforme cópia da documentação anexada às fls. 27/45.

Conforme apresentado, os dois veículos Voyage (placas QFX-2229 e QFX-2279) sofreram acidentes em épocas diferentes, não tendo culpa os servidores municipais pelos acidentes. Quanto à ambulância (placas NQE-2254), por possuir avarias, o Ministério da Saúde autorizou serviços em tarefas de apoio à Secretaria de Saúde Municipal.

O interessado informou ainda que o serviço completo do conserto e manutenção dos dois veículos com sinistro foi autorizado pela Secretaria de Gestão e Finanças em julho, sendo que o veículo de placa QFX-2279 foi enviado para a oficina em 09/07/2020 e o outro Voyage (placas QFX-2229) seria consertado quando o primeiro estivesse recuperado.

Acrescentou que as providências não foram adotadas anteriormente por falta de recursos financeiros e que seria inviável o conserto do segundo veículo, tendo a Auditoria não acatado o argumento em vista de existir dotação orçamentária suficiente e o tempo entre os sinistros e as providências.

É de se ponderar o poder discricionário da Administração Pública e as prioridades da gestão. Dentro dos limites permitidos em lei há liberdade de decisão do gestor diante de caso concreto, podendo a autoridade decidir entre as opções administrativas de acordo com a capacidade financeira.

Por outro lado, mesmo havendo suficiência orçamentária, não significa que exista recursos financeiros disponíveis, dentro das conveniências administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

Assim, mesmo parcialmente procedente a denúncia não houve repercussão em vista das providências adotadas.

De toda forma, como observou o Ministério Público de Contas, a situação de um dos veículos deve ser acompanhada nos autos que analisam as contas do exercício de 2020, cabendo recomendação ao Gestor no sentido de providenciar a alienação, caso comprovado a não vantajosidade do conserto do mesmo.

No caso da locação da motocicleta citada pelo denunciante, a Auditoria informou que se trata de veículo locado para atender o Gabinete do Prefeito por um valor mensal de R\$650,00, não havendo indícios da ausência da prestação do serviço e que a motocicleta não substitui os serviços prestados pelos veículos sem utilização objeto da denúncia.

Com relação à contratação citada na complementação de denúncia (Documento TC 55248/20), a Auditoria observou que o edital foi publicado em momento posterior às providências adotadas pelo gestor municipal quanto aos veículos danificados, não vendo como irregular a locação dos veículos, salvo a existência de algum fato superveniente que possa ser apurado durante o acompanhamento da gestão.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

1) CONHECER da denúncia relacionada à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem repercussões em vista das providências adotadas;

2) CONHECER da denúncia relacionada à edição do edital para alugar veículos para a Secretaria de Saúde do Município antes de providenciar o conserto dos avariados e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes;

4) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de providenciar a alienação do veículo Voyage de placa QFX-2229, caso não comprovada vantajosidade no conserto do mesmo;

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

6) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14067/20
Documento TC 46532/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14067/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS (Vereador) em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possíveis irregularidades referentes à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e irregularidade na locação de veículos enquanto os próprios estão avariados, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia relacionada à inércia administrativa relacionada a sinistros ocorridos em veículos da frota municipal, além da locação de motocicleta, e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, sem repercussões em vista das providências adotadas;

2) CONHECER da denúncia relacionada à edição do edital para alugar veículos para a Secretaria de Saúde do Município antes de providenciar o conserto dos avariados e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine as despesas correspondentes;

4) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de providenciar a alienação do veículo Voyage de placa QFX-2229, caso não comprovada vantajosidade no conserto do mesmo;

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

6) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO